

**Considerações – Alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017 sobre atividades agropecuárias:**

A proposta de alteração apresentada junto a esta Câmara Normativa Recursal (CNR) contraria várias normas da legislação vigente e evidentemente descumpre o princípio da vedação do retrocesso ambiental, uma vez que reduz o nível de proteção atual aplicado na legislação para a função do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras.

Além disso, ao estabelecer o enquadramento das atividades agropecuárias extensivas e de culturas anuais com potencial poluidor pequeno, este fato resulta na situação de que todos os portes pequeno, médio e grande, ensejam em classe 1, pela Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, o que faz com que o licenciamento ambiental ocorra na modalidade simplificada, o sendo desproporcional tratar desta forma áreas extensas como projetos agropecuários de mais de 1.000 hectares que estão inseridos no art. 2º, XVII, da Resolução CONAMA nº 01/1986 do CONAMA, e que devem ser atividades suscetíveis da entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e garantida a publicidade.

Não pode ser menosprezado o papel do licenciamento ambiental que como é reconhecido por autores renomados de Direito Ambiental como um dos principais instrumentos atuais da Política Nacional de Meio Ambiente:

*O estudo prévio de impacto ambiental é um dos instrumentos mais importantes da PNMA, operacionalizando os princípios da prevenção e da precaução no exercício da atividade administrativa dos órgãos integrantes do SISNAMA. (SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. 5. ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: 2025, p. 740)*

O setor do agronegócio certamente é importantíssimo para o Estado de Minas Gerais, no entanto, além de questionável a redução do nível de avaliação para todo um setor, este necessita do acompanhamento devido do órgão ambiental para que estas atividades operem de fato de maneira sustentável sem causar prejuízos ao meio ambiente e recursos hídricos.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são tão importantes para a proteção do Meio Ambiente que foram inseridos na própria Constituição Federal de 1988, no art. 225, §1º, IV, não sendo admissível que os órgãos ambientais estaduais deixem de aplicar diretriz nacional garantida pela norma máxima do ordenamento jurídico.

*De qualquer forma nossa Lei maior estabelece instrumentos destinados a dar efetividade à realização do princípio da prevenção com destaque para o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA - art. 225, §1º, IV) (instrumento usado na atualidade por um grande número de países e reconhecido em um grande número de convenções, protocolos e acordos internacionais), bem como de outros mecanismos jurídicos como o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc. . (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Sariava, 2023, p. 134-135)*

Outrossim, a alteração normativa proposta contraria inclusive decisão judicial da Ação Civil Pública já julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no julgamento da Apelação nº 1.0024.11.044610-1/009 que confirmou a obrigatoriedade da exigência de EIA/RIMA para projetos agropecuários de mais de 1.000 hectares, em decorrência de norma geral nacional, conforme também o acórdão da Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.11.044610-1/002.

Portanto, está na contramão da lei, do mundo e da compreensão moderna reduzir o nível de proteção do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, principalmente gerando contradições com os próprios compromissos assumidos pelo Estado Mineiro como a Campanha *Race to Zero*, de inegável relevância, mas que pressupõe uma atuação coerente dos órgãos ambientais na garantia de um desenvolvimento que seja de fato sustentável.

Racionalizar o licenciamento ambiental presume licenciar com o devido cuidado atividades que sejam potencialmente poluidoras, o que não exclui toda a relevância socioeconômica do agronegócio, que certamente é uma das principais forças motrizes de desenvolvimento do país.

*Pode-se dizer que o processo de modernização e expansão do setor agropecuário no Brasil impulsionou a sua produtividade, no entanto, provocou impactos negativos para o meio ambiente, tais como a erosão e contaminação dos solos, do ar e das águas. A maioria das monoculturas utilizam técnicas convencionais de cultivo, que ao longo do tempo degradam os solos. Além disso, o uso intensivo de agrotóxicos tende a se acumular no solo e na biota e seus resíduos podem contaminar às águas superficiais e subterrâneas.*

*Assim, embora a expansão do agronegócio seja a base da economia brasileira, os efeitos da sua utilização gera impactos nos recursos naturais, que podem ser irremediáveis a longo prazo. (GOMES, Cecília Siman. *Impactos da expansão do agronegócio brasileiro na conservação dos recursos naturais. Cadernos do Leste*, v. 19, n. 19, 2019)*

Na exposição realizada na última reunião do COPAM foi alegado que a proposta não afetaria a exigência do EIA/RIMA, considerando os parâmetros propostos para o regime extensivo e culturais anuais, mas estas se enquadram como classe 1 e potencial poluidor pequeno passíveis de Licenciamento simplificado, o que demonstra que a proposta é totalmente incompatível, pois um processo de licenciamento de significativo impacto ambiental (EIA/RIMA) que não ocorre de modo simplificado na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Além do mais, observa-se que foi trazido por representante da Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental/FEAM a hipótese de que a maioria dos licenciamentos ambientais das atividades agropecuárias já ocorre por licenciamento simplificado, porém não se pode desconsiderar o fato de que as grandes propriedades rurais maiores apesar de numericamente menores correspondem a uma percentual relevante quanto à área total do Estado de Minas Gerais, perfazendo quase 30% do território de áreas rurais conforme disponível: <[https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/politica\\_fundiaria/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=8&tagAtual=8](https://politicaspublicas.almg.gov.br/temas/politica_fundiaria/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=8&tagAtual=8)>:

Categoria dos Imóveis Rurais	Total			
	Número	%	Área (ha)	%
Grande Propriedade	12.100	1,5	14.574.804	28,1
Média Propriedade	64.889	7,9	16.706.281	32,2
Pequena Propriedade	202.590	24,8	13.755.702	26,5
Minifúndio	535.656	65,6	6.598.274	12,7
Não Classificado <sup>(1)</sup>	1.291	0,2	246.669	0,5
Não Classificado Projeto Técnico <sup>(2)</sup>	0	0,0	0	0,0
<b>Total Geral</b>	<b>816.526</b>	<b>100,0</b>	<b>51.881.730</b>	<b>100,0</b>

(1) Imóveis Rurais que não possuem informações de área explorável ou com informações entre os Formulários Dados sobre Estrutura e Dados sobre o Uso

(2) Imóveis Rurais não classificados com declaração de projeto técnico, de acordo com o Art. 7 da Lei n. 8.629/93

Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Subsecretaria do Agronegócio. Perfil do Agronegócio Mineiro – Agrícola. Belo Horizonte: 2018.

Fonte primária: Sistema Nacional de Cadastro Rural. Apuração Especial de 07/02/2011.

A proposta é perigosa ao querer tornar como não passível de licenciamento ambiental atividades de menos de 1.000 hectares, fato que desconsidera todo o potencial poluidor envolvido e reconhecido para estas atividades, que deveria ser parametrizado conforme a área e características do empreendimento e não simplesmente dispensado, desconsiderando o valor de todo o acompanhamento já realizado pelos atos autorizativos concedidos pelo Estado.

Desta forma, considerando os impactos ambientais potencialmente poluidores das atividades agropecuárias e que inclusive o percentual de área das grandes propriedades rurais é significativo, a proposta trazida para a Câmara Normativa Recursal contraria a legislação ambiental geral nacional, a Constituição Federal e a própria decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de modo que se considera como medida de legalidade e coerência o indeferimento da proposta de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e da

Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, pois estas abordam o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias com proporcionalidade, sem reduzir a proteção ambiental necessária.

Pedro Paulo Ribeiro Mendes de Assis Fonseca

MMA – Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável